



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

SIMONE CAROLINE SOUZA MELO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DE SEUS EFEITOS E
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

ARACAJU
2020

M528a

MELO, Simone Caroline Souza

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DE SEUS EFEITOS E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE / Simone Caroline Souza Melo; Aracaju, 2020. 17p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Me. Necéssio Adriano Santos .

1. Alienação parental 2. Efeitos da Alienação 3.
Responsabilização Civil do Alienante 4. Criança .

347.232.8(813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

SIMONE CAROLINE SOUZA MELO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DE SEUS EFEITOS E
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

Artigo científico apresentado à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.



1º Examinador (Prof. Me. Necéssio Adriano Santos)

2º Examinador (Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco)

3º Examinadora (Prof. Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade)

Aracaju (SE), 13 de junho de 2020.

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DE SEUS EFEITOS E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE*

Simone Caroline Souza Melo

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os possíveis efeitos da alienação parental e suas consequências com base no ordenamento jurídico brasileiro. O interesse pelo tema abordado se deu por conta de uma experiência pessoal e por ser uma temática que precisa ser amplamente discutida no ramo do Direito Civil atrelado com o Estatuto da Criança e do Adolescente. A presente pesquisa utilizou o método bibliográfico, com a utilização de teorias, doutrinas e artigos científicos com o intuito de reunir informações e dados, que servirão como base para analisar os efeitos em decorrência da alienação e a forma de responsabilidade civil aplicável. Desta forma, como resultado constatou-se que, em sua maioria, a alienação parental ocorre nos lares, como meio de vingança, fazendo com que a criança crie um trauma psicológico, ocasionado na maioria dos casos pelos próprios pais ou familiares inconformados com a dissolução do matrimônio, que devem ser responsabilizados. Dessa forma, podem ser aplicadas, cumulativamente ou não, as penalidades previstas em lei, como forma de punir em decorrência da prática de alienação parental.

Palavras-chaves: Alienação parental. Efeitos da Alienação. Responsabilização Civil do Alienante. Criança.

1 INTRODUÇÃO

Alienação parental consiste na interferência psicológica provocada na criança ou adolescente exercida por um dos seus genitores ou qualquer outra pessoa que exerça sobre o menor potencial influência, contra outro membro da família que também esteja responsável pela sua guarda e vigilância. Esta geralmente ocorre em decorrência da dissolução de matrimônios e acarreta em malefícios psicológicos, comportamentais e por vezes cognitivos que podem ocorrer desde o desenvolvimento da criança até a sua fase adulta.

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar quais os efeitos trazidos em decorrência da alienação parental e qual a responsabilização civil cabível ao alienante a luz da legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei de nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, legitima e prevê que se deve fazer garantir os direitos inerentes à criança, na referida Lei é trazido um rol taxativo relacionado à alienação parental, além de alguns atos declarados pelo juiz ou constatado por perícia praticada diretamente ou com auxílio de terceiros. Considerando que a alienação parental não vem

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Necéssio Adriano Santos

somente dos pais, mas de qualquer pessoa que detém a guarda e vigilância da criança, surgem os seguintes questionamentos: Poderá o praticante da alienação parental manter consigo a guarda da criança? Qual o posicionamento de alguns doutrinadores com relação ao princípio do melhor interesse da criança no tocante à alienação parental? Quais os requisitos e tramites necessários para a aplicação da responsabilização para o praticante da alienação parental?

Para responder tais questionamentos este artigo terá como embasamento teórico, a prática, os efeitos e a responsabilização civil decorrente da alienação parental, associado à lei nº 12.318/2010 que aborda o tema da alienação parental e assegura o direito de responsabilizar civilmente o alienante, trazendo mecanismos para proteger a criança dos efeitos nela exercidos por tal conduta.

Este artigo foi executado por meio de pesquisa bibliográfica e documental visando identificar autores que abordaram o tema e que para tanto foram realizadas pesquisas em artigos científicos, livros e outras publicações disponíveis *online*.

O interesse pela linha temática foi despertado através de uma aula da matéria direito de família em que a professora requeria a produção de um trabalho cuja metodologia foi seminário, e cujo tema escolhido foi “Alienação Parental” após a realização da pesquisa constatou-se que a motivação perpassava pelo cunho pessoal e interesse em atuação profissional, provocando assim certa inquietação a fim de aprofundamento quanto os efeitos e a responsabilidade gerada pela alienação.

Diante disso, este estudo foi dividido em tópicos que se relacionam entre si, buscando manter uma sequência lógica.

Esta pesquisa teve como norte o conceito de alienação parental bem como o histórico de qual período e por quem surgiu definição de alienação parental. Discorre-se sobre os efeitos trazidos em decorrência da alienação, bem como a atuação das escolas com o objetivo de minimizar tais efeitos, prevenir ou remediar prejuízos cognitivos e reinserir o tutelado em sua rotina escolar a fim de dar-lhe estabilidade e confiabilidade com a instituição.

Aborda-se ainda a modalidade de guarda compartilhada como maneira de coibir a alienação, por conseguinte ambos os genitores que detém a guarda da criança ou adolescente, poderão assim participar do desenvolvimento e formação dos seus filhos, dessa forma fica igualitária o dever de vigilância, cuidado e proteção para um bom desenvolvimento, mostrando para a criança ou adolescente de maneira real a perspectiva de ambos os genitores.

Seguindo, foram analisados os princípios violados no direito de família, com a prática da alienação parental, os quais estão elencados na doutrina e jurisprudências. E por fim, foram analisadas as responsabilizações cabíveis ao alienante trazidas pela legislação vigente.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Em 1985, Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, foi o primeiro a conceituar a definição da síndrome da alienação parental com a sua experiência em perícias judiciais. Contudo, Richard buscava incluir no rol do DSM-IV (Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais) como forma de propor tratamento para essa realidade (MADALENO, 2017).

A alienação parental vem sendo recorrente no dia a dia de várias formas, pelos genitores irresponsáveis, como um ato de vingança decorrente da dissolução da união, afetando assim a criança ou adolescente com a implantação de falsas memórias de maneira a denegrir a imagem do outro genitor e por isso é considerado um fenômeno antigo (DIAS, 2015).

A alienação parental torna-se um transtorno psicológico que acarreta um conjunto de sintomas decorrente dela, e como prática vem sendo um genitor denominado de alienador utilizando seu poder de guarda para transformar o conceito que seus filhos têm do outro genitor denominado de genitor alienado. Essa prática traz consequências para o genitor alienado, mas o principal envolvido e vítima dessa situação são os filhos, pois é uma violência emocional que prejudica a sua saúde mental além de afetar no seu desenvolvimento, tornando-se assim a maior vítima dessa prática (MACHADO, 2015).

Ressalta-se que para a prática de alienação parental não é somente atrelada à figura dos genitores mais qualquer terceiro que detenha o poder de guarda e vigilância da criança ou adolescente, fazendo assim a prática de alienação vinculada a denegrir a imagem de seus genitores (MACHADO, 2015).

2.1 Os Efeitos da Alienação Parental

Os efeitos da alienação muita das vezes é corriqueiro e as pessoas não percebem, mas ainda assim já ouviram falar na expressão: alienação, o que de fato vem sendo bastante utilizado pelos genitores como ato de vingança com o termino do relacionamento e a criança ou

adolescente vem sendo afetado dia após dia e levando consigo diversos efeitos. O trauma decorrente da alienação pode ser carregado para o resto da vida pois, mesmo na vida adulta, a criança tem a sensação de ser um problema ou de criar na sua cabeça que a genitor alienado e culpado por tudo aquilo que vier a dar errado na vida dele, por conta das falsas memórias implantadas devido a alienação parental, chegando até a pensar e trazer consigo a responsabilidade de ter usurpado a paz familiar acreditando ter trazido problemas (DIAS, 2015).

A um tempo atrás o pai era o provedor da família e na maioria das vezes a guarda era mantida com a mãe. Então o filho era usado como um objeto com o intuito de implantar essas falsas memórias para passar a repudiar o outro genitor, trazendo consigo marcas que podem ser perpetuar para a vida inteira, fazendo a criança ou adolescente se tornar pessoas agressivas, antissociais, depressivas e nesse meio de manipulação podendo até vir uma falsa denúncia de abuso sexual (DIAS, 2015).

Segundo Dias (2015), havendo indícios da prática de alienação parental é possível uma instauração de procedimento autônomo ou incidental com tramitação prioritária, devendo o juiz adotar as medidas necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança. O genitor que detém o poder de guarda muitas das vezes solicita as escolas em que a criança ou adolescente estudam que restrinja o acesso ao outro genitor que não possui a guarda, na grande maioria dos casos esse pedido é atendido pelas escolas infringindo as normas de base da educação nacional, pois a lei de obrigatoriedade de acesso as informações sobre o desenvolvimento dos filhos aos guardiães. As escolas possuem uma grande importância quando se fala no aumento ou amenização dos efeitos decorrente da alienação parental para os filhos, uma vez que as escolas também fazem parte das relações que concernem à criança ou adolescente.

No tocante a atuação das escolas no combate e prevenção dos efeitos trazidos pela alienação parental é a educação em direitos humanos que possibilita uma construção com resultados a médio e longo prazo, fazendo assim a necessidade de um investimento específico para identificar e executar um papel bastante relevante no desenvolvimento e proteção dos alunos matriculados em suas instituições. Ao se notar comportamentos em que a criança apresente efeitos relacionados a alienação por parte de um dos genitores, elencando prejuízos psicológicos, sociais e deficiência acadêmica decorrente da mesma, será relevante a atuação do psicólogo abordando assim a posição em que a escola tende a ocupar em relação ao auxílio nesse processo em que a criança está enfrentando (JESUS, 2016).

A dissolução da união entre os genitores que se utiliza da alienação parental afeta o desenvolvimento da criança e do adolescente em idade escolar, com isso gera um baixo rendimento e desmotivação perante as atividades escolares, portanto com essa prática vem severas consequências e é relevante que ao intervir o alienador deve ser encaminhado para terapias para superar as questões pessoais que atinge a criança ou adolescentes por uma questão ou conflito conjugal não resolvida. Quando se trata de efeitos no tocante a educação, é comum que professores venham notar o baixo desenvolvimento da criança na escola, quando observa comentários como “meu pai não pode me visitar” quando na verdade é malefícios decorrente da alienação do outro genitor o que vem a ser muito ruim para o vínculo parental entre pais e filhos causando assim uma frustração que pode ser levada para vida adulta (CARLI, 2013).

De acordo com Madaleno (2017), Os pais detentores da guarda passam a ter deveres com o desenvolvimento de seus filhos por se tratarem se seres humanos em plena formação de sua capacidade intelectuais, mentais e morais e não somente deveres em relação as necessidades básicas, mas responsabilidade de formar cidadãos de forma integral para se relacionar em convívio social.

A alienação parental traz diversos prejuízos as crianças e os adolescentes por estarem em fase de desenvolvimento, prejuízos que podem ser levado para sua vida inteira, até intervindo na sua formação para suas futuras gerações, dessa forma o alienante tem que ser responsabilizado para cessar os prejuízos causados por essa síndrome que vem afetando muitas famílias até mesmo sem nem se perceber, pois a alienação parental não está somente atrelada aos genitores, mas todo aquele detentor da guarda ou até mesmo por terceiros (MADALENO, 2017)

Juridicamente, a guarda é um poder e um dever que compete aos pais de ter os filhos em sua companhia e de protegê-los, defendendo-os contra os diversos males que possam comprometer sua boa formação cidadã. A guarda dos filhos é dada ao genitor que possuir uma melhor condição para exercê-la com responsabilidade, cabendo a cada demonstrar a melhor condição o que já gera um conflito, portanto cada um vai querer demonstrar que tem a melhor condição gerando assim uma guerra entre eles em que todos saem feridos principalmente as crianças (VIEIRA; BOTTA 2013). O processo de guarda compartilhada vem para coibir os efeitos atinentes a alienação parental, sendo assim os genitores têm a possibilidade de ficar igualmente com a sua prole, minimizando assim os efeitos causados como, por exemplo, a implantação de falsas memórias.

A guarda compartilhada pode minimizar os efeitos mais não descarta-los, já que na maioria das vezes a alienação é usada como uma forma de vingança para atingir o outro, o que não deixa de ser realizado mesmo com a guarda compartilhada, pois o alienante sempre irá buscar o tempo que estar com a criança a sua disposição para aliena-la, porem fica mais fácil do genitor alienado perceber tal situação e ter a oportunidade de contornar a situação ou até mesmo buscar os meios judiciais para que o alienante seja responsabilizado pela sua pratica ilícita (VIEIRA; BOTTA 2013).

Os efeitos como consequência da alienação parental podem desenvolver na criança problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida, os efeitos podem ser devastadores prejudicando assim a saúde emocional trazendo consequências como: depressão crônica, doenças psicossomáticas, ansiedade, nervosismo, dificuldade de se socializar, insegurança em tudo que se deseja realizar, transtorno de consulta, inclinação para o uso abusivo de drogas e álcool e para o cometimento de suicídio, sentimento de culpa se achando o problema da separação dos genitores, e até mesmo sentimento de culpa por ter sido cúmplice inconsciente das falsas memórias implantadas contra o genitor alienado, sentimentos de ser rejeitado, desorganização mental, mal estar em decorrência de maus pensamentos, comportamento agressivo e arrependimento logo em seguida, baixa autoestima, transtorno de consulta podendo se encadear em uma pessoa bipolar (VIEIRA; BOTTA 2013).

Diante do exposto, ressalta-se que com os efeitos devastadores da alienação parental podem ocorrer também o repúdio do vitimado para com o alienado bem como severas consequências tais como o distanciamento do seu genitor durante todo o seu crescimento e desenvolvimento fazendo assim com que se tornem meros estranhos, trazendo consigo um sofrimento como efeito tanto para a criança ou adolescente como para o seu genitor ou alienado, desencadeando traumas que podem deixar marcas para vida inteira. E cabe aos seus genitores a responsabilidade de fazer dos seus filhos pessoas sadias e não usarem deles como se fossem objetos para satisfazer uma vingança na qual eles não têm culpa nenhuma.

2.2 Guarda Compartilhada como Maneira de Coibir a Alienação Parental

Quando se fala em divórcios e ou dissolução da união, já se idealiza com quem ficara a guarda dos filhos? Quando se der de forma consensual, ou seja, com a aceitação de ambos, o juiz se submete a melhor forma e interesses relacionados aos filhos, em especial os de guarda, de visitas e prestações de alimentos. A guarda compartilhada da aos pais o direito de continuar

convivendo com seus filhos mantendo a vigilância e a orientação em relação à educação dos filhos. Contudo a guarda compartilhada requer de seus genitores maturidade e bom entendimento, pois o magistrado somente ira homologar essa forma de guarda quando observado o preenchimento desses requisitos, quando observado falta de um deles o magistrado deverá entregar a guarda aquele genitor que oferecer melhor condição para exercê-la e manter consigo o poder de vigilância e cuidados para com a sua prole (NADER, 2016).

Diante da guarda compartilhada como uma maneira de minimizar a alienação parental, constata-se que o ato de alienar por se só rompe qualquer possibilidade de aplicada o mecanismo de compartilhamento da guarda, porem vale ressaltar que não se deve esquecer que os principais sujeitos dessa história são os filhos e por isso devem ser analisados de forma individual com o objetivo de atingir sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente. Contudo, mesmo tendo o indício de alienação parental e diante toda análise em um caso concreto, chega-se à conclusão que o melhor para a criança o compartilhamento da guarda (RODRIGUES, 2014).

Quando se fala no termo guarda a lei traz a forma de ser unilateral ou compartilhada. A guarda unilateral é confiada ao genitor que obter melhores condições para exercer os encargos a ele admitidos ou alguém em seu lugar como traz o art. 1.584, § 5º do Código Civil, que dispõe: “se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade” (BRASIL, 2002). Já a guarda compartilhada poderá ser confiada de forma consensual ou por determinação do juiz, na falta de um acordo plausível entre os genitores a guarda deverá ser compartilhada conforme o art. 1.584, § 2º do Código Civil, que dispõe: “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor” (BRASIL, 2002) de forma relativa pois irá prevalecer quem tem maior convivência com a criança ou adolescente, sempre atendendo o melhor interesse da prole (MADALENO, 2017).

A guarda compartilhada regulamenta as atribuições de cada genitor e o mais importante o tempo em que a prole passara na companhia de cada genitor. A Lei 11.698/2008, que trata da guarda compartilhada, traz uma exclusividade atribuída pelo magistrado quando não houver consenso entre os genitores, mas de maneira que sempre venha prevalecer o melhor interesse da criança ou adolescente. (MADALENO, 2017).

Quando se trata do compartilhamento da guarda vem consigo uma garantia de que os genitores serão igualmente engajados aos deveres relacionados ao poder familiar e as atribuições que lhe confere, essa modalidade de guarda é uma postura que ambos os genitores são igualmente importantes para seus filhos, contudo devem ser preservadas essas relações garantindo um bom desenvolvimento psíquico das crianças e adolescentes envolvidos. Esse modelo compartilhado sempre foi amplamente aceito pela doutrina e utilizados por alguns juízes mesmo antes da sua incisão na legislação, pois o compartilhamento permite maior participação à atuação dos genitores no crescimento e desenvolvimento dos seus filhos (DIAS, 2015).

Alexandrisdis (2014) ensina que no tocante a alienação parental no que se refere ao genitor que detém a guarda é com mais frequência que se da alienação, e quando reconhecida a existência poderá perder a guarda da criança ou adolescente visto que as condutas visa separar o outro genitor do convívio e participação do desenvolvimento, fazendo assim com que não seja garantido melhor interesse da criança, sendo assim o melhor é a alteração da guarda nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.318/2010, “A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada” (BRASIL, 2010) .

A guarda compartilhada permite que os dois genitores participem do desenvolvimento e formação dos seus filhos, tendo influência nas decisões de sua vida, no caso em questão sendo compartilhado o exercício do poder familiar, quando há um compartilhamento da guarda, faz com que o pai aumente a autoestima e se sinta responsável pelas decisões da vida do filho, fazendo, assim, uma espécie de resgate para dentro do seio familiar, quebrando aquele tabu de que somente a mulher é a melhor responsável para educar e exercer o poder familiar (CARLI, 2013).

Diante do exposto a guarda compartilhada representa uma forma de coibir a alienação parental, visto que os genitores terão, de forma igualitária, o dever de vigilância, cuidado e proteção para um bom desenvolvimento da sua prole fazendo assim com que a criança ou adolescente possa de maneira real vivenciar os dois lados.

2.3. Princípios violados com a prática de Alienação Parental

Os princípios constitucionais são reconhecidos pela doutrina e jurisprudência. Portanto, não há hierarquia entre os princípios gerais e os fundamentais, pois todos regem o ser humano

em diversas relações e não somente no âmbito familiar, ressaltando que os princípios gerais são mais pontuais (MADALENO, 2017).

2.3.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança

O princípio do melhor interesse da criança tem que ser sempre priorizado e respeitado pela sociedade, pelo estado e pela família como proteção para os menores, pois se trata de um ser que merece proteção absoluta para seu desenvolvimento tanto físico quanto mental e esse princípio vem sendo aplicado em diversas situações bem como: conflitos de interesse da criança, como uma atenuante para a determinação de com quem ficara a guarda, como também na escolha de uma melhor proposta de educação (MADALENO, 2017).

Este princípio visa a garantia da efetivação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, tratando da teoria da Proteção Integral, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal e o art.1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Contudo, a guarda compartilhada alcança o melhor interesse da criança, pois como aponta estudos que as vantagens pela guarda conjunta traz harmonia aos interesses inerentes a criança ou adolescente além da necessidade da presença de ambos os genitores em diversos momentos durante o desenvolvimento da sua prole. Caso a guarda compartilhada não seja uma forma ideal para um bom desenvolvimento o princípio do melhor interesse da criança também não será cumprido (RODRIGUES, 2014).

2.3.2 Princípio da Afetividade

O Princípio da Afetividade tem como base a estabilidade das relações sócio afetivas. A afetividade está contida na constituição e cabe destacar “a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família”. Muitas das vezes é entendido como confiança, pois não se deve ser confundido com o afeto como fato psicológico, pois o âmbito jurídico relata que na falta do mesmo a afetividade será presumida por ser um dever dos pais para com seus filhos e independe de haver amor, afeto ou não entre ambos, apenas deixa de incidir em casos de morte de um dos genitores ou a perda do poder familiar, ressalta-se que na relação entre os companheiros ou cônjuges o afeto se entende como o fator de estarem juntos com o objetivo de constituir família. Com a tratativa de dissolução conjugal e separação consensual esse princípio

se fortaleceu resguardando aos filhos o direito de ter a companhia dos pais em seu desenvolvimento (MADALENO, 2017).

O psiquiatra norte americano Richard Alan Gardner traz como conceito que o distúrbio causado na infância aparece exclusivamente durante disputa de custódia da guarda da criança e a sua campanha está associada a manifestação denegridora contra um dos genitores fazendo assim uma lavagem cerebral na criança ou adolescente. Ocorrendo a violação do princípio da afetividade normalmente após a dissolução conjugal, momento exato em que o genitor alienante faz a implantação de falsas memória elencando assim a alienação junto com os sentimentos em relação a guarda do menor (SOUZA, 2013).

2.3.3 Princípio da Convivência Familiar

O princípio da convivência familiar está atrelado as relações afetivas diária e duradouras de ambos que compõe a entidade familiar sendo assim parentes ou não que estejam no mesmo ambiente. A convivência é sempre assegurada às crianças ou adolescente quando seus genitores se encontram separados salvo se demonstrado contrário ao princípio do melhor interesse da criança, a convivência é assegurada até no tocante a guarda compartilhada para que os laços não sejam desfeitos com a separação dos genitores (MADALENO, 2017).

Um dos direitos fundamentais assegurados a criança é o da convivência familiar de maneira sadia, ficando assim evidente que o conflito do direito de convivência familiar saudável com a pratica de alienação parental atrapalha seu desenvolvimento, portanto foi consagrando pela Constituição Federal de 1988 que devem ser priorizado uma boa convivência familiar em prol da criança, o genitor que observar que seu filho está sendo vítima da alienação devera buscar o judiciário com a finalidade de sanar e proteger a criança de traumas futuros (CARLI, 2013). Segundo a Constituição Federal de 1988:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Portanto, diante do exposto, pode-se afirmar que a alienação vem ferindo diversos princípios, trazendo consigo prejuízos em diversas áreas, chegando ao estágio que muitas das vezes não se consegue sanar as consequências decorrentes de tal conduta.

2.4 Responsabilização Civil diante da Alienação Parental

A responsabilização civil está relacionada à reparação do dano causado em decorrência de um ato ilícito, pois não havendo dano não haverá reparação, portanto não se pode existir obrigação de indenizar enquanto não existir dano, sendo o mesmo de ordem material ou imaterial (MENDONÇA, 2018).

De acordo com o artigo 6º da Lei 12.318/2010 são penalidades cível ao alienador:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL,2010).

Ressalta-se que em decorrência da gravidade de tal alienação o juiz poderá aplicar, cumulativamente ou não as penalidades acima citadas sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal (ALEXANDRIDIS, 2014).

As formas de alienação parental muita das vezes vêm sendo desencadeada com o passar do tempo, ressalta-se que geralmente o alienante é aquele genitor que detém a guarda, portanto por ter mais tempo com a criança ou adolescente tem mais influência sobre eles para denegrir a imagem do outro genitor fazendo com que ambos se afastem um do convívio do outro. Grande parte se caracteriza após a definição de com quem irá ser detentor da guarda (ALEXANDRIDIS,2014).

A guarda tem que ser exercida com responsabilidade, buscando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente, e não cabe a mãe que na maioria dos casos é a alienante a ação nociva de promover falsas memórias inculcando no filho ideias como, por exemplo: a ideia de que o pai o abandonou quando na verdade a mesma procura fazer o distanciamento entre eles. A finalidade da Lei 12.318/2010 é de proteger os direitos fundamentais da criança e adolescente, ademais a pratica da alienação parental fere o direito fundamental do menor de manter uma convivência familiar saudável, a qual se traz por consequências o abuso moral contra o menor descomprimindo assim os deveres inerentes a uma autoridade parental bem como tutela ou guarda, prejudicando também o afeto nas relações com o genitor alienado (NADER, 2016).

A Lei 12.318/2010 de alienação parental vem com uma grande relevância para preservar a proteção da criança ou adolescente, com o intuito de minimizar os estragos a elas relacionados quando se trata da formação educacional, psicológica e psicossocial, buscando sempre o melhor interesse da criança princípio disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2010).

Com o fim do casamento há um desequilíbrio e estresse, e os pais devem preservar a sua prole e ajuda para que eles compreendam e possam superar essa fase que muitas das vezes se tornam dolorosa para a criança digerir tal situação. Por isso deve ter uma conversa aberta com as crianças e adolescentes mostrando as verdades para que eles venham se adaptar com as perdas da dissolução da união, para que possa se adaptar com as circunstâncias que agora vem a frente garantindo a integridade das memórias vividas entre a sua família e levando consigo as verdades e não falsas memórias (MADALENO, 2017).

A legislação traz como uma das penalidades a perícia multidisciplinar com o objetivo de apurar a denúncia ou buscar uma resolução de maneira punitiva para o alienador. O laudo será baseado na maneira em que a criança ou adolescente se comporta de acordo com a determinada acusação da alienação (MADALENO, 2017).

Tanto os genitores como um terceiro alienados, tendem a sofrer danos morais pela implantação de falsas memórias e em decorrência da mesma a restrição de convivência com o vitimado cabendo assim a responsabilidade civil à luz dos artigos 186, 187 e 927 do código civil cabendo-lhe indenização (MENDONÇA, 2018).

O judiciário tem como responsabilidade detectar os casos provenientes da alienação parental utilizar-se de mecanismos adequados para proteger o vitimado em relação ao estágio da alienação, quando se fala em danos a doutrina destaca critérios compensatórios e punitivos ao alienante, destacando o regime de visitas em favor do genitor alienado ou a alteração da guarda, o pagamento de multas, bem como o acompanhamento psicológico familiar, podendo gerar a suspensão do poder familiar e por fim até a prisão do genitor alienante em casos extremos (SOUZA, 20013).

Na observância da pratica de alienação parental as ações devem ser conduzidas para as vara de família, visto com tramitação prioritária no processo e com a participação obrigatória do Ministério Público para que sejam adotadas pelo juiz medidas para a preservação da integridade do menor, para isso o juiz pedira urgência ouvido o Ministério Público, assegurando a convivência do genitor alienado ou a efetiva aproximação entre ambos (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2020).

Sendo identificado o indicio da pratica de alienação o juiz ira determinar a elaboração de um laudo de perícia psicológica ou biopsicossocial discorrendo a situação elencada, onde para formular tal laudo poderá ser realizadas entrevistas com ambos envolvidos, histórico do casal e da dissolução da união, avaliação da personalidade de todos e possível exame para observar o comportamento da criança ou adolescente referente a acusação (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2020).

A lei assegura aos filhos uma visita assistida, com exceção em que seja identificado risco a integridade física ou psicológica do menor, os genitores e a criança ou adolescente podem ser acompanhados para realização de acompanhamento psicológicos por profissionais com a devida especialização no caso em questão (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2020).

Diante do exposto após a identificação da prática de alienação parental, medidas devem ser adotadas com o intuito de coibir tal pratica para preservar a criança ou adolescente de seus efeitos devastadores, juntamente com acompanhamento psicológico para ambos envolvidos e levado adiante para tratar em âmbito judicial caso a pratica não venha se sanar com os mecanismos anterior utilizados.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na pesquisa realizada conclui-se que a alienação parental é, na maioria dos casos, trazida aos lares como uma forma de vingança por um dos genitores alienantes, inconformados com a separação ou dissolução da união, implantam na criança ou adolescente falsas memórias em relação ao outro genitor visando denegrir a sua imagem para afastá-lo da criança.

Como consequência desta prática existe efeitos devastadores que, comumente, acarretaram problemas psicológicos no decorrer do crescimento da criança, pois essas falsas memórias atingem seriamente a criança em seu desenvolvimento resultando em problemas na saúde psíquica da criança ou adolescente.

Ainda em relação as consequência, nota-se que a alienação fere alguns princípios elencados no direito de família, como o princípio da convivência familiar, ficando assim frustrado a relação entre ambos de maneira sadia como a Constituição Federal 1988 prevê que deve ser priorizado uma boa convivência familiar em prol da criança. Outro princípio é o do melhor interesse da criança, que busca sempre proteção absoluta para o desenvolvimento tanto

físico quanto mental, para criança ou adolescente vítima da alienação. O princípio da afetividade também tem bastante ligação com a alienação no tocante a afinidade entre pais e filhos, ficando a mesma rompida com relação as falsas memórias implantadas pelo genitor alienante entre ambos.

Com isso, como decorrência corriqueira, o judiciário deve intervir nos lares de maneira a responsabilizar o genitor alienante aplicando penalidade explícitas na legislação vigente, assim o magistrado poderá aplicar cumulativamente ou não as penalidades aplicadas pela lei em decorrência da prática de alienação parental.

Ressalta-se as dificuldades para o desenvolvimento da pesquisa, diante o cenário que estamos vivendo em relação a pandemia, onde as bibliotecas encontravam-se fechadas, tendo somente como contribuição os artigos do google acadêmico e os livros disponibilizados pelo orientador, que foram de suma importância para a realização da presente pesquisa. Ficando assim frustrado a realização de um questionário para uma pesquisa de campo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, Fabio Vieira Figueiredo Geogios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2014. p.67 – 75

BRASIL. Lei. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 de agos. 2010 Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/pagina-6665.html>. Acesso em: 17 mar. 2020

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal. In: Vade Mecum Saraiva. São Paulo: 2014.

CARLI, Márcia; BALSAN, Francys. Alienação parental: reflexos no processo ensino aprendizagem. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 9, n. 9, 2013.

DE SOUZA, Elizabeth Rodrigues. A alienação parental face ao princípio da dignidade Humana. **Revista Direito & Dialogicidade**, v. 4, n. 1, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista Dos Tribunais Ltda. 2015.

JESUS, Jéssica Alves de; COTTA, Manuela Gomes Lopes. Alienação parental e relações escolares: a atuação do psicólogo. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 20, n. 2, p. 285-290, 2016.

MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017..

MACHADO, Dani Niderau Camargo. Alienação parental e medidas coercitivas. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 1, n. 33, 2015.

MENDONÇA, Marcos. A responsabilidade civil na prática da alienação parental. In *Âmbito Jurídico*, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-responsabilidade-civil-na-pratica-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 29 mar. 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Direito de Família – Alienação Parental. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/pagina-6665.html>. Acesso em: 19 abr. 2020.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Direito de Família Vol.5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. GUARDA COMPARTILHADA: um caminho para inibir a alienação parental?. **Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 9, n. 2, p. 320-339, 2014.

VIEIRA, LARISSA A. Tavares; BOTTA A.A. Ricardo. O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado. In **Psicologado** 2013. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>. Acesso em: 30 mar. 2020.